Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5012849-29.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (ADV.)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão impugnada que deferiu o pedido de renovação da permanência do apenado em Penitenciária Federal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Questão de ordem – competência do juízo (ii) e possibilidade de retorno do agravante para o sistema penitenciário estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em consulta aos autos do agravo nº 5005239-44.2023.8.19.0500, constata-se que, em sessão de julgamento ocorrida em 13/09/2023, este Colegiado refutou as teses de que o apenado já cumpriu integralmente a única pena imposta pelo TJ-RJ, bem como acerca do esgotamento (esvaziamento) da competência da VEP. Considerando que já houve decisão acerca da competência da VEP, não cabe à Oitava Câmara Criminal rever as suas próprias decisões, sobretudo quando se verifica que a matéria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 09/04/2025 18:29:57
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

já foi encaminhada ao STJ para análise do pedido defensivo.

4. A decisão de renovação da permanência do agravante, por novo período de 3 (três) anos, na unidade prisional federal de Mossoró/RN, está devidamente motivada e justificada, assim como a excepcionalidade da medida, pois o agravante é considerado um dos integrantes da cúpula da facção criminosa autodenominada PCC – Primeiro Comando da Capital, possuindo importante domínio e influência com integrantes da referida facção, para fins de tráfico de drogas.

5. A necessidade de manutenção do apenado em unidade prisional federal, decorre, não de fatos novos, mas da permanência dos motivos no tocante ao interesse da segurança pública, diante da atuação do recorrente no seio da referida organização criminosa, bem como do seu histórico penal. A decisão combatida se encontra em consonância ao disposto na súmula 662 do STJ, uma vez que se torna prescindível a ocorrência de fatos novos, bastando a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, o que se verifica no caso concreto.

6. A Defesa não conseguiu comprovar que a custódia do agravante, em presídio federal, esteja acarretando danos irreversíveis, ou comprometendo a sua saúde ou de terceiros, por negligência do Estado, ou, ainda, que seja portador de qualquer condição especial, seja em razão da idade ou por ser portador de alguma comorbidade, que o inclua no grupo de risco. O direito ao cumprimento da pena em local próximo ao seio familiar, de modo a facilitar a ressocialização do condenado não é absoluto, podendo ser ultrapassado por decisão do juízo da execu-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

ção, sobretudo se fundamentado no resguardo da segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Desprovido.

Tese de julgamento: A teor da súmula 662 do STJ, é prescindível a ocorrência de fatos novos, bastando a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso para o sistema penitenciário federal.

_____

Legislação relevante citada: LEP art. 86, § 1º; CF/1988, art. 93, IX. Lei 11.671, arts. 3º e 10§ 1º; Lei 6.877/2009, art. 3º, I;

Jurisprudências relevantes citadas: STJ – súmula 662; CR/1988, Agravo de Execução Penal nº 0241635-08.2019.8.19.0001 - Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 26/05/2020 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução nº 5012849-29.2024.8.19.0500**, em que figura como agravante **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA** e agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em desprover o recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto por **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital (e-doc 002, fls. 57/62) que deferiu o pedido de renovação de sua permanên-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

cia na Penitenciária Federal de Mossoró-RN, por novo período de 3 (três) anos.

Em seu recurso (e-doc 002, fls. 64/82), a Defesa sustenta: as ausências de fundamentação, de requisitos legais e de comprovação da persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

Sustenta, ainda, que a manutenção do apenado em presídio federal importaria em violação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Intranscendência da Pena, aduzindo que se encontra privado de manter contato físico com o seu filho de 4 anos.

Por tais razões, requer a reforma do *decisum* para que seja determinado o retorno do agravante para o sistema penitenciário estadual.

A Defesa Técnica, ainda, apresentou questão de ordem (e-doc 112).

Em contrarrazões (e-doc 002, fls. 87/92), o *Parquet* prestigia a decisão recorrida, posicionando-se pela sua manutenção.

Exercido o Juízo de retratação (e-doc 002, fl. 93), foi mantido o *decisum,* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer exarado pela Drª. Lígia Portes Santos (e-docs 99 e 135), opinou no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto.

Da questão de ordem.

O agravante, durante a tramitação do presente agravo, em segunda instância, apresentou “questão de ordem” (e-doc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

132), em que suscita o reconhecimento da incompetência do Juízo da VEP-RJ, pugnando pela remessa dos autos para a Vara de Execução Penal do Mato Grosso do Sul.

Na hipótese, observa-se que a matéria trazida, em sede de "questão de ordem" não foi arguida, na peça inicial, perante o juízo de execução.

Contudo, em consulta aos autos do agravo nº 5005239-44.2023.8.19.0500, constata-se que, em sessão de julgamento ocorrida em 13/09/2023 (e-doc 117), este Colegiado refutou as teses de que o apenado já cumpriu integralmente a única pena imposta pelo TJ-RJ, bem como acerca do esgotamento (esvaziamento) da competência da VEP.

A Oitava Câmara Criminal, assim se pronunciou, *in verbis*: "Rechaça-se a preliminar de incompetência da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, considerando que as penas impostas ao agravante (ação penal nº 0045370-67.2018.8.19.0001, originária da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e processo nº 0000569- 76.2018.4.03.6005 da Comarca de Ponta Porã no Estado do Mato Grosso do Sul) foram unificadas no citado Juízo, sendo certo que não há qualquer oposição, ou requerimento da defesa, para cumprimento da reprimenda em outro Estado da Federação."

Ademais, o Colegiado reconheceu que, "consoante o disposto no artigo 76 do Código Penal, na hipótese de concurso de infrações, executa-se primeiramente a sanção mais grave que, no caso em comento, é aquela imposta pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul".

Por sua vez, em face da decisão proferida nos autos do processo nº 5005239-44.2023.8.19.0500, que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo, e, no mérito, negou provimento ao recurso de agravo (anterior), o agravante interpôs recurso especial, que foi inadmitido (e-doc 207).

Ressalte-se que, no recurso especial interposto (e-doc 144), a Defesa sustenta a tese de "ESVAZIAMENTO DA COM-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO (CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA CORPORAL IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE)".

Inconformada, a Defesa do apenado interpôs agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial, tendo a 2ª Vice-presidência mantido o *decisum* impugnado e encaminhado os autos ao STJ (e-doc 253).

Neste contexto, considerando que o Colegiado já decidiu acerca da competência da VEP, resta claro que não cabe à Oitava Câmara Criminal rever as suas próprias decisões, sobretudo quando se verifica que a matéria já foi encaminhada ao STJ para análise do pedido defensivo.

Desta forma, rejeita-se a questão de ordem.

No mérito.

Trata-se de recurso contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Execução (e-doc 002, fls. 57/62) que deferiu a renovação da permanência do agravante em Penitenciária Federal, por novo período de 3 (três) anos.

Em que pese a irresignação da Defesa Técnica, constata-se que a decisão de renovação da permanência do agravante, por novo período de 3 (três) anos, na unidade prisional federal de Mossoró/RN, está devidamente motivada e justificada, assim como a excepcionalidade da medida, pois o agravante Elton Leonel, conhecido pela alcunha de "Galã", é considerado um dos integrantes da cúpula da facção criminosa autodenominada PCC – Primeiro Comando da Capital, possuindo importante domínio e influência com integrantes da referida facção, para fins de tráfico de drogas.

Na hipótese, constata-se que a necessidade de manutenção do apenado em unidade prisional federal, decorre, não de fatos novos, mas da permanência dos motivos no tocante ao inte-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

resse da segurança pública, diante da atuação do recorrente no seio da referida organização criminosa, bem como do seu histórico penal.

Neste contexto, verifica-se que a decisão combatida se encontra em consonância ao disposto na súmula 662 do STJ, na medida em que se torna prescindível a ocorrência de fatos novos, bastando a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, o que se verifica no caso concreto.

É cediço que a medida utilizada pelas autoridades públicas no sentido de abrigar as principais lideranças do tráfico de drogas em unidades prisionais de segurança máxima, seja em penitenciárias fluminenses ou em outros Estados, auxilia o processo de pacificação nas localidades onde ocorrem confrontos entre grupos armados, significando um avanço para a estabilidade da segurança pública fluminense.

A transferência dos líderes, para presídios nos quais o Estado exerce maior aparato de segurança e controle, interfere na organização das estruturas criminosas que possuem métodos violentos de domínio territorial para o tráfico de drogas e armas em seus redutos controlados.

Com isso, percebe-se que não restou configurada nenhuma nulidade na decisão contra a qual se insurge o agravante, na medida em que o MM. Juiz de execução analisou as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram que permaneciam íntegros os fundamentos que ensejaram a transferência do apenado para o presídio federal de Mossoró/RN.

Desta forma, o *decisum* se revela, suficientemente, fundamentado, nos termos dos artigos 93, IX, da CR/88, e em consonância ao disposto na súmula 662 do STJ, extraindo-se do seu teor não só a adequação, como, também, a sua necessidade diante dos elementos constantes dos autos.

Ademais, como se depreende dos fundamentos expendidos pela autoridade judicial, não se verificou fato novo a modificar a situação do preso, encontrando-se, portanto, a decisão ata-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

cada amparada nos artigos 3º e 10, § 1º, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõem acerca da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima:

> Artigo 3º. Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".
>
> (…)
> Artigo 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.
>
> § 1º. O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

Nessa linha, são vários os precedentes do STF, STJ e deste TJRJ, destacando-se:

> STF: HABEAS CORPUS. PRESÍDIOS FEDERAIS. TRANSFERÊNCIA E PERMANÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. CONTROLE COMPARTILHADO ENTRE O JUIZ DE ORIGEM E O JUIZ RESPONSÁVEL PELO PRESÍDIO. LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO. 1. Os presídios federais são destinados a isolar presos de elevada periculosidade, especialmente aqueles extremamente violentos ou líderes de grupos criminosos. 2. Considerado o contexto no qual se insere o sistema carcerário brasileiro, com graves indisciplinas, fugas, rebeliões e prática de crimes por reclusos, o regime prisional em vigor nos presídios federais, embora rigoroso, constitui remédio amargo, mas necessário e válido. 3. Como a transferência e a permanência no presídio federal envolvem a imposição ao preso de um regime prisional mais gravoso, pela maior restrição da liberdade, são elas excepcionais e transitórias. Em caso de necessidade, é possível, em princípio, que a permanência no presídio federal, embora excepcional, se prolongue significativamente, quer por fato novo ou pela persistência das razões ensejadoras da transferência inicial. 4. Cabe ao Poder Judiciário verificar se o preso tem ou não o perfil apropriado para a transferência ou a permanência nos presídios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

federais, em controle compartilhado entre o juízo de origem solicitante e o juízo responsável pelo presídio federal, prevista expressamente em lei forma hábil para a solução de eventual divergência, o conflito de competência (art. 9º e art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/2008). 5. Não há falar, na espécie, em obstáculo ao exercício do poder jurisdicional conferido pela Lei Federal nº 11.671/2008 nem em supressão da competência da Justiça Federal, da mesma forma que inocorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Histórico de condenações e informações de inteligência da Secretaria de Segurança Pública que revelam profundo envolvimento do paciente no mundo do crime e posição de liderança em grupo criminoso organizado, a justificar a transferência e a permanência em presídio federal de segurança máxima. 6. Ordem denegada. (HC 112650, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

STJ: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1°, DA LEI 11.671/2008. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório pela ausência de oitiva prévia da defesa na decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do recorrente poderia acarretar para a garantia da ordem pública (precedentes). II - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008). III - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

de preso de alta periculosidade, líder de organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC. IV - Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, a renovação de sua permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência. Recurso ordinário desprovido. (RHC 67153 / RO - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – Relator: Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 19/04/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PERICULOSIDADE DO REEDUCANDO. INCAPACIDADE DE MANUTENÇÃO PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL SEM RISCO À ORDEM SOCIAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS CONSIDERADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. A inclusão do agravante e a prorrogação de sua permanência no sistema penitenciário federal se deram em razão de fatos concretos a indicar tal necessidade, dada a elevada periculosidade do preso e a fim de desligá-lo da organização criminosa da qual faz parte. 3. No caso, está devidamente demonstrada a excepcionalidade necessária à renovação do prazo de permanência do apenado sob custódia federal. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. A revisão dos critérios utilizados para justificar a medida envolveria o reexame de matéria fá-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ticoprobatória, o que, em sede de recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 971289 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/11/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/11/2016)

E M E N T A RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. INCONFORMISMO DO APENADO. PEDIDO DE RECAMBIAMENTO PARA ESTE ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Agravante que teve prorrogado o seu prazo de permanência no Presídio Federal de Porto Velho/RO. Decisão fundamentada no interesse da Segurança Pública deste Estado, com base em fatos concretos, como forma de garantir a ordem pública e a paz social. Apenado pertencente à alta cúpula da organização criminosa denominada "Terceiro Comando Puro - TCP", ocupando posição de liderança nas Comunidades da Malvinas, Nova Holanda, Nova Brasília e Aroeira, no Município de Macaé, e Complexo do São Carlos, Mineira, Rocinha e Vidigal, ambos nesta cidade. Influência em facção criminosa e altíssimo grau de periculosidade a recomendar a manutenção da decisão combatida. Ponderação entre os direitos fundamentais do preso e o interesse coletivo. Prevalência deste último em detrimento daquele. Decisão provida de motivação idônea e suficiente, estando amparada em fatos concretos, devidamente comprovados nos autos. Previsão legal. Lei n.o 11.671/2008. Prazo de permanência máximo em estabelecimento de segurança máxima: 360 dias, podendo, contudo, ser renovado quando solicitado pelo Juízo de origem. Recurso desprovido. Agravo de Execução Penal nº 0241635-08.2019.8.19.0001 - Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 26/05/2020 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

A função de liderança exercida em organização criminosa constitui, por si só, fundamento suficiente para deferimento da medida, nos termos do artigo 3º, I, do Decreto nº 6.877/2009, verbis:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

> Art. 3º . Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:
>
> I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa (grifos nossos);
>
> II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
>
> III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
>
> IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
>
> V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
>
> VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Outrossim, o artigo 86, § 1º, da Lei de Execução Penal expressamente dispõe:

> Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
>
> § 1°. A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (...)

Em igual sentido é o parecer da douta Procuradora de Justiça (e-doc 99):

> "[…] a renovação do período de afastamento não exige a ocorrência de fato novo. Em realidade, é justamente por não se vislumbrar uma mudança na atitude do agravante e em sua influência perfeitamente apurada, é que a manutenção do recorrente em presídio federal se impõe [...]"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, a alegação de que o apenado se encontra privado de manter contato físico com o seu filho de 4 anos, por si só, não é fundamento válido para permitir transferência do apenado.

Não há que se falar que a custódia do agravante em unidade federal ofenda aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Intranscendência da Pena, porquanto a prisão proveniente de condenação possui a finalidade precípua voltada para a repressão e ressocialização do apenado, com vistas a impedi-lo de voltar a delinquir, o que evidencia a ausência de violação à ordem constitucional.

Ademais, a Defesa não conseguiu comprovar que a custódia do agravante, em presídio federal, esteja acarretando danos irreversíveis, ou comprometendo a sua saúde ou de terceiros, por negligência do Estado, ou, ainda, que seja portador de qualquer condição especial, seja em razão da idade ou por ser portador de alguma comorbidade, que o inclua no grupo de risco.

Cumpre mencionar, ainda, que o direito ao cumprimento da pena em local próximo ao seio familiar, de modo a facilitar a ressocialização do condenado não é absoluto, podendo ser ultrapassado por decisão do juízo da execução, sobretudo se fundamentado no resguardo da segurança pública.

Portanto, o interesse da segurança pública impõe ao Estado o prosseguimento das medidas de enfrentamento do crime organizado, estando a decisão agravada suficientemente fundamentada.

Em face do exposto, **conheço do recurso e lhe nego provimento**, mantendo íntegra a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ